



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo: 8516208-23.2020.8.06.0000

Assunto: Parecer sobre Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos dos Correios.

PARECER

Em evidência, procedimento administrativo por meio do qual a Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminha para análise da Presidência da Corte de Justiça cearense contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos enviado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, doravante denominada Correios ou, simplesmente, ECT. Em sequência, os autos receberam o despacho de fl. 41, o qual determinou a remessa do caderno processual à Consultoria Jurídica para manifestação sobre os termos do aludido documento.

É o breve relato. Cumpre-nos opinar.

Inicialmente, oportuno destacar que a análise efetuada por este órgão consultivo cinge-se ao exame da adequação das cláusulas contratuais às normas de referência, não sendo possível a valoração por esta Consultoria Jurídica dos aspectos técnicos, de conveniência ou de oportunidade referentes ao pacto, atividade própria do administrador público no exercício de seu mister.

Feito esse introito, ressalta-se que o objeto do contrato *sub examine* encontra-se explicitado na Cláusula Primeira do pacto, infratranscrita:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos **CORREIOS** mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços

específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos **CORREIOS** por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

1.2. Ao contratar o Pacote de Serviços, a **CONTRATANTE** será categorizada pelos **CORREIOS**, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais disponível no portal dos **CORREIOS**.

Vê-se, portanto, que se trata de adesão ao Termo de Condições Comerciais disponibilizado pelos Correios, empresa pública criada pra a prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que disciplina os serviços postais e do Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013.

É certo que as contratações da Administração Pública devem ser pautadas no dever constitucional de prévio procedimento licitatório, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Carta Maior. Não obstante, a norma federal que regulamentou esse dispositivo, Lei nº 8666/93, estabeleceu exceções a essa obrigação, como se infere de seus artigos 17, 24 e 25.

Sobre o tema, revelante frisar que a Lei Geral de Licitações (nº 8666/93) prescreve, em seu artigo 24, inciso VIII, dispõe nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Nessa perspectiva, cumpre destacar o teor do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, *in verbis*:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

Por seu turno, o Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013, que aprovou o Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em seu art. 4º aponta como segue:

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

I – planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

II – explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;

III – explorar atividades correlatas; e

IV – exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 , conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição .

§ 2º A ECT, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderá celebrar contratos e convênios para assegurar a prestação de serviços.

§ 3º A ECT, no exercício de sua função social, é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços postais e telegráficos, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

Sob esse prisma, infere-se que o serviço postal é serviço público, de titularidade da União e delegado para a ECT. Assim, uma vez que não é considerado atividade econômica em sentido estrito, não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (ADPF nº 46). Destarte, resta patente a possibilidade de contratação direta dos Correios no caso ora em apreço com fundamento no artigo 24, inciso VIII da Lei Geral de Licitações.

Vale mencionar que a dispensa de licitação não reclama a inviabilidade de competição, mas ao revés, ainda que seja possível a competição, a lei faculta ao administrador a não realização do certame. Imprescindível destacar, ainda, que os preços praticados pela ECT são fixados de acordo com tabela oficial de tarifas nacionais, consoante Cláusula Quinta do pacto.

Nesses termos também prevê o item 11.2 da Cláusula Décima Primeira – Da Aprovação e Dispensa de Licitação do documento ora em análise, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO E DISPENSA DE LICITAÇÃO

11.1. O presente contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da **CONTRATANTE** e dos correios.

11.2. A realização de licitação e a prestação de garantia foram dispensadas com base no Artigo 24, Inciso VIII, da Lei 8.666/93.

Feitas essas considerações, importa realçar que, atualmente, encontra-se vigente, até 23/04/2021, consoante o teor da CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO do Décimo Segundo Aditivo ao Contrato nº 05/2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pacto cujo objeto é a prestação, pela ECT, do serviço de protocolo postal – SPP, o qual consiste no recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recursos e documentos, exclusivamente em território nacional, endereçados aos órgãos jurisdicionados ao TJCE. Vale dizer que o limite máximo temporal de 60 (sessenta) meses do pacto já seria atingido ao fim dessa derradeira prorrogação.

Não obstante, em razão da modificação ou mesmo da descontinuidade de algum serviço a partir da extinção do pacote de serviços anteriores à nova política, conforme indicado na Carta nº 17580222/2020 – GEVEN-SE-CE, o setor demandante optou pela formalização de novo pacto com os Correios, valendo-se dos serviços ofertados em novo pacote de serviços.

Assim, em razão da opção do TJCE por aderir a esse novo pacote de serviços, visto que se trata de um contrato distinto ao atualmente vigente, deverá ser formalizado pedido de rescisão do pacto anteriormente avençado, nos termos do item 9.1.1.1 da Cláusula Nona – Da Rescisão, *in verbis*:

9.1 O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:

9.1.1. por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias;

9.1.1.1. Quando a solicitação de rescisão ocorrer concomitantemente à formalização de contrato sucedâneo, com cota mínima igual ou superior, a rescisão poderá ocorrer na data da formalização do pedido, independente do aviso prévio a que se refere o subitem anterior.

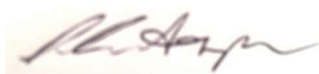
Cumpre informar, ainda, em relação aos termos da minuta de novo pacto ora analisada, que estão expressas, em redação clara e precisa, as cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre: legislação aplicável à espécie; a finalidade da contratação e seus elementos característicos; obrigações das partes; forma

de prestação dos serviços; preço contratado e condições de pagamento; hipóteses de alteração e rescisão do contrato; dotação orçamentária; prazo de vigência; critérios de medição e pagamento; garantia; penalidades; reajuste, acréscimos e repactuação; fiscalização; sanções administrativas; foro eleito para dirimir qualquer questão não resolvida no âmbito administrativo, dentre outras que complementam a execução da avença.

Ante todo o exposto, e ressaltando-se, em repetição, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a minuta do contrato que nos foi submetida a exame, pois atende rigorosamente à legislação aplicável à espécie, mas, em razão da contratação com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8666/93, deverão ser anexados aos autos os comprovantes de regularidade jurídica (estatuto da ECT e documentações do representante legal) e fiscal (certidões negativas de débito perante as fazendas públicas municipal, estadual e federal) da contratada, bem como deverá o processo ser remetido ao setor de contabilidade para fazer constar a existência de saldo das respectivas dotações orçamentárias suficiente para arcar com as despesas estimadas na Cláusula Décima do contrato em exame (condição indispensável para a contratação pleiteada), e por fim, ressalta-se que deverá ser publicado o extrato de dispensa de licitação.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2020.



Lilian Bastos Ribas de Aguiar
Técnica Judiciária

De acordo. À douta Presidência.

Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico da Presidência